ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ANTÔNIO Gomide
Deputado Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07 / 08 /2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 06 DE agosto DE 2019.

Institui a política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo promover a reinserção social de egressos do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º – São objetivos específicos da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional:

I – promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;

II – fomentar a inserção dos egressos no mercado de trabalho;

III – propiciar aos egressos a formação escolar, a capacitação e a qualificação profissional;

IV – estimular a contratação dos egressos do sistema prisional pelos organismos governamentais;

V – contribuir para mitigação da reincidência criminal e a efetivação de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, os órgãos e as entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

I – divulgação de um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II – ajuste do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados egressos do sistema prisional, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III – padronização e divulgação das especificações de bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular as microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema prisional;

IV – abstenção de utilização, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam a participação das empresas que possuam egressos do sistema prisional em seu quadro de empregados;

V – descentralização da contratação de bens e serviços, com vistas à ampliação da participação de licitantes e fomento da contratação de egressos do sistema prisional.

Art. 5º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

§ 1º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º – Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 6º – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º – A implementação, a coordenação e o monitoramento, no Estado, da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional caberão a órgão ou comitê intersetorial, garantindo-se a participação de representantes das secretarias estaduais responsáveis pela gestão das políticas públicas de diretos humanos, trabalho, educação e segurança pública, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2019.

Antônio Gomide
Deputado Estadual

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004585

Autuação: 07/08/2019
Projeto : 692 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREGO PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.

FOLHAS 06

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ANTÔNIO Gomide
Deputado Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07 / 08 / 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 06 DE agosto DE 2019.

Institui a política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída política estadual de emprego para egressos do sistema prisional.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo promover a reinserção social de egressos do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º – São objetivos específicos da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional:

I – promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;

II – fomentar a inserção dos egressos no mercado de trabalho;

III – propiciar aos egressos a formação escolar, a capacitação e a qualificação profissional;

IV – estimular a contratação dos egressos do sistema prisional pelos organismos governamentais;

V – contribuir para mitigação da reincidência criminal e a efetivação de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, os órgãos e as entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

I – divulgação de um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II – ajuste do cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados egressos do sistema prisional, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

III – padronização e divulgação das especificações de bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular as microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema prisional;

ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – abstenção de utilização, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam a participação das empresas que possuam egressos do sistema prisional em seu quadro de empregados;

V – descentralização da contratação de bens e serviços, com vistas à ampliação da participação de licitantes e fomento da contratação de egressos do sistema prisional.

Art. 5º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para egressos do sistema prisional.

§ 1º – A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º – Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.

Art. 6º – Deverá ser garantida a compatibilidade entre as funções dos cargos de que trata o caput e o exercício das atividades objeto dos contratos, observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º – A implementação, a coordenação e o monitoramento, no Estado, da política estadual de emprego para egressos do sistema prisional caberão a órgão ou comitê intersetorial, garantindo-se a participação de representantes das secretarias estaduais responsáveis pela gestão das políticas públicas de diretos humanos, trabalho, educação e segurança pública, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2019.

Antônio Gomide
Deputado Estadual

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade. Para tanto, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e
FOLHAS
12

PROCESSO N. : 2019004585
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Emprego para Egressos do Sistema Prisional.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, instituindo a Política Estadual de Emprego para Egressos do Sistema Prisional.

A iniciativa parlamentar objetiva contribuir para a reintegração à sociedade, por meio de sua reinserção no mercado de trabalho, das pessoas que foram privadas de liberdade.

Segundo consta na justificativa, a proposição busca estimular a oferta de trabalho, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, mecanismos para a contratação de egressos do sistema prisional, a partir do reconhecimento da situação de grave vulnerabilidade social desse segmento da população e do entendimento da importância de tais intervenções para a reestruturação de vínculos desfeitos em razão do encarceramento e para a mitigação da reincidência criminal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição retrata a preocupação com a reeducação e recuperação da população carcerária que retorna ao convívio social, na maioria das vezes em condições piores do que aquelas apresentadas ao iniciar o seu período de internação nas penitenciárias do Estado.

Quanto ao tema, verifica-se que a assistência social encontra-se prevista no nosso ordenamento jurídico como um direito do preso, conforme se infere

Comissão de Constituição
FOLHAS
13

do art. 203, inciso III da Constituição Federal1, bem como na Lei de Execução Penal, Lei federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Em diversos dispositivos desse diploma legal há menção à assistência social como direito do preso e dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Vejamos:

> *"Art. 10. **A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime **e orientar o retorno à convivência em sociedade**.*
> *Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.*
>
> *Art. 11. A assistência será:*
> *I - material;*
> *II - à saúde;*
> *III -jurídica;*
> *IV - educacional;*
> *V - social;*
> *VI - religiosa"*
> *(Grifou-se).*

Portanto, depreende-se da Lei de Execução Penal que o Estado deve disponibilizar ao egresso o direito à assistência social, orientando o retorno ao mercado de trabalho.

Posto isso, podemos observar que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a disponibilização de vagas de trabalho para os egressos do sistema prisional, conforme autoriza o inciso XXVII do art. 22 da CF, que confere ao Estado competência suplementar em matéria de licitação e contratações públicas.

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder.

Quanto à matéria do art. 5º e parágrafos é importante mencionar que está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais

---

[1] *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

.....

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;"

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
14

sobre **licitações e contratos (art. 22, XXVII da Constituição Federal - CF)**, e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

A iniciativa destina-se às licitações e contratações realizadas pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional e as leis gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

Importante ressalvar que a Lei estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, já dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras. Todavia, não traz nenhuma disposição quanto à reserva de 5% das vagas de trabalho para egressos do sistema penitenciário.

Ademais, a matéria trazida pelo projeto em tela já se encontra devidamente legislada a nível de norma geral, inseridas no ordenamento jurídico por meio da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mais especificamente do § 5º do art. 40. Vejamos:

> *§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.*

Portanto, a Lei federal n. 8.666/1993 – norma geral editada pela União – permite a reinserção no mercado de trabalho dos egressos do sistema penitenciário, por meio das contratações de serviços pela Administração Pública.

Constata-se que, neste caso, temos uma questão especifica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O referido artigo do projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre penitenciário, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não adentra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Face às razões expostas, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.

DEPUTADO DR. ANTÔNIO

RELATOR

MTC/TAR

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
16

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, Léo de Sousa, Major Aragão
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 29 / 10 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4585/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 28 / 11 / 2019.

Presidente: _____